SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS, LDA.

DLA PIPER
AFRICA

Newsletter

Junho 2014 | N.º 78| Mensal **Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita**

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓Bancário e Cambial ✓Comercial✓Contencioso ✓Direito Administrativo✓Laboral ✓Migração ✓Recursos Naturais ✓Societário✓Tributário

Índice

O Exercício de Actividades nas chamadas Zonas de Protecção	2
Regime Jurídico das Sociedades de Advogados	3
Contratos de Mútuo Bancário: A Prestação de Livranças em Branco como Garantia	4
Nova Legislação Publicada	5
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2014 - (Outubro)	6

Nota do Editor

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como "O Exercício de Actividades nas chamadas Zonas de Protecção", "Regime Jurídico das Sociedades de Advogados " e "Contratos de Mútuo Bancário: A Prestação de Livranças em Branco como Garantia".

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

Ficha Técnica

Edição, Grafismo e Montagem: Sónia Sultuane

Dispensa de Registo: Nº 125/GABINFO-DE/2005

Colaboradores: Bernardo Mahoro, Kaina Mussagy, Olívia Ribeiro, Rute Nhatave, Sérgio Ussene Arnaldo.

Parceiros - Distinções

Top Ranked CHAMBERS GLOBAL 2014 SAL & Caldeira Advogados | ENERGY AND INFRASTRUCTURE: SUB-SAHARAN AFRICA 2013 | IFLR 1000 2013 ENERGY & INFRASTRUCTURE Highly Recommended Firm | IFLR 1000 2014 Top Tier Firm | Corporate INTL Global Awards 2011 Winner | Endorsed by PLC Which lawyer? | LexisNexis

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

A SAL & Caldeira Advogados, Lda. é membro da DLA Piper Africa Group, uma aliança entre firmas de advocacia líderes independentes que trabalham em conjunto com a DLA Piper em toda África.



Kaina Mussagy
Jurista

kmussagy@salcaldeira.com

Nos termos da Constituição da República ("CRM"), em Moçambique, a terra é propriedade do Estado. Significa isto que o direito de propriedade sobre a terra é titulado somente pelo Estado. Em resultado desta disposição constitucional, a terra não pode ser vendida, alienada, hipotecada ou de outra forma apropriada.

Não obstante, tendo em conta a utilidade e valor económico que dela se pode extrair, regra geral, a terra pode ser usada e explorada segundo os condicionalismos previstos na legislação relevante. O uso e aproveitamento da terra são regidos pela Lei n.º 19/97 de 1 de Outubro ("Lei de Terras") e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro.

A Lei de Terras tem como âmbito a atribuição e as condições de exercício do direito de uso e aproveitamento da terra ("DUAT"). O DUAT é um direito atribuído às pessoas singulares e colectivas (quer sejam nacionais ou estrangeiras), e às comunidades locais. O DUAT permite-lhes usar e explorar a terra para os diversos fins de acordo com as exigências e limitações previstas na legislação sobre terras.

Assim, o uso da terra para a prática de uma actividade, implantação de um projecto de investimento ou uso próprio só pode ocorrer mediante a aquisição do DUAT. Para o efeito, os interessados deverão preencher e cumprir com os requisitos previstos na legislação sobre terras. Aliás, o principal propósito da Lei de Terras é o de assegurar o acesso e a segurança de posse da terra tanto pelos investidores nacionais e estrangeiros assim como pelas comunidades locais.

Não obstante a faculdade de se poder aceder e explorar a terra, estão excluídas da esfera do DUAT as áreas que integram o designado "domínio público" do Estado, nomeadamente, as zonas de protecção total e parcial. Esta limitação visa essencialmente permitir que determinadas áreas sejam alocadas ao Estado para a satisfação do interesse público, tais como actividades relativas a defesa e segurança do Estado, à conservação e preservação da natureza, entre outros. Consequentemente, **em princípio, a exploração das zonas de protecção não é atribuída a particulares, estando, então, o seu uso reservado ao Estado.**

Não quer isto dizer que está completamente vedada o exercício de qualquer tipo de actividade nas zonas de protecção. Com efeito, a Lei de Terras prevê a possibilidade de exercer actividades nas zonas de protecção parcial.

As zonas de protecção parcial tanto podem resultar da lei ou serem criadas no âmbito de projectos de investimentos para implantação de infra-estruturas consideradas públicas como seja o caso de estradas e linhas férreas, condutores de electricidade, telecomunicações, petróleo, água, entre Considerando a restrição previstas no artigo 9 da Lei de Terras relativamente à aquisição do DUAT, o exercício de qualquer actividade nas zonas de protecção parcial está sujeita a licenças especiais e não ao DUAT.

A licença especial difere do DUAT no que tange à sua natureza. O DUAT é um direito, consagrado por lei, o qual verificados os pressupostos previstos na Lei de Terras, a entidade competente deve proceder à sua atribuição ao requerente.

A licença especial por seu turno consubstancia uma autorização pelo qual a entidade competente concede a uma pessoa singular ou colectiva a faculdade de fazer determinada coisa. Ou seja, enquanto a atribuição do DUAT resulta da lei, desde que verificados os requisitos aí previstos, a atribuição da licença especial depende em grande medida do poder discricionário da entidade competente.

Tanto assim é que o artigo 9 da Lei de Terras dispõe que "Nas zonas de protecção total e parcial não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra, podendo, no entanto, ser emitidas licenças especiais para o exercício de actividades determinadas."

Relativamente às zonas de protecção parcial criadas por efeito da lei, o procedimento para o licenciamento pode ser iniciado de imediato, uma vez que não depende de acto administrativo externo para a criação de tal zona.

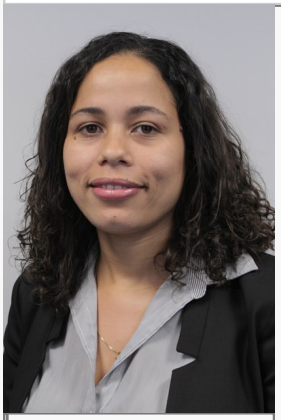
Contrariamente, a classificação de um projecto de construção como uma infra-estrutura pública e a consequente criação da zona de protecção parcial para efeitos da Lei de Terras pode ser feita pelo Conselho de Ministros ou por outras entidades competentes segundo a legislação em vigor. Com a aprovação do projecto de construção de tal infra-estrutura pública, fica criada, automaticamente, a zona de protecção parcial que inclui o terreno das infra-estruturas e a faixa confinante de 30 a 250 metros dependendo do tipo de infra-estrutura a ser implantado (artigo 6 do Regulamento da Lei de Terras).

Regra geral, a implantação de projectos de infra-estruturas públicas, como seja a construção de estradas ou a realização de operações petrolíferas, é feita mediante atribuição de um contrato de concessão por parte do Governo ao investidor. Embora a concessão implica o direito de ter acesso à terra necessária para a implementação das actividades a que se referem, o DUAT ou a licença especial, conforme o que for aplicável, deve ser requerida à entidade competente e concedida por meio de um processo separado ao da atribuição da concessão, de acordo com as disposições pertinentes da legislação sobre terras.

Nos termos do artigo 18 do Regulamento da Lei de Terras, o DUAT deverá ter a mesma duração que o contrato de concessão ou autorização de investimento. Tanto a Lei como o Regulamento são silenciosos relativamente à duração da licença especial. Considerando a natureza discricionária da licença especial, no nosso entender é razoável que esta questão caiba igualmente no poder discricionário da entidade competente para a emissão da licença, que o deverá fazer tendo em conta as especificidades da actividade a ser realizada assim como ao impacto e viabilidade socioeconómico.

Do acima exposto, concluímos que com a aprovação do projecto de construção de uma infra-estrutura pública, tais como construção de estradas ou instalações de condutores de electricidade, pelas autoridades competentes, fica criada automaticamente a zona de protecção parcial. Contudo, não nos parece que tal aprovação seja condição para a criação da zona de protecção parcial. Por outro lado, está consagrada na legislação sobre terras, a possibilidade de se exercer determinada actividade nas zonas de protecção parcial desde que obtida uma licença especial para o efeito.

Esperamos com este artigo ter elucidado sobre as particularidades do exercício de actividades nas zonas de protecção e respectivo licenciamento.



Olívia Picardo Ribeiro
Advogada

oribeiro@salcaldeira.com

Com o presente artigo pretende-se reflectir sobre o regime jurídico das Sociedades de Advogados ("LSA"), previsto na Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro de 2014, na vertente de requisitos e processo de constituição dessas sociedades.

Na análise ao processo de constituição das sociedades de advogados e seus requisitos, abordar-se-a apenas alguns artigos da LSA que julgamos levantar questões para discussão.

Para iniciar, importa dizer que, embora os requisitos e procedimentos de constituição das sociedades de advogados não fujam muito aos requisitos das sociedades comerciais no geral, por isso que a LSA tem como instrumento subsidiário o Código Comercial ("Cco"), existem algumas peculiaridades a ter em conta.

Nesse contexto, há que ter em atenção a previsão do n.º 1 do artigo 8 da LSA que dispõe que o contrato de sociedade deve ser outorgado por escritura pública, bem como o disposto no artigo 90 do CCo que estabelece que o mesmo só deverá ser por escritura quando envolvam bens imóveis.

Ora, numa altura em que estão em curso reformas no país para simplificar os procedimentos burocráticos de modo a atrair investidores, não se entende a rácio do legislador ao obrigar que as sociedades de advogados, como prestadoras de serviços jurídicos, se devam constituir por meio de escritura pública.

É difícil compreender a imposição deste formalismo, uma vez que a outorga da escritura é precedida da aprovação pela Ordem dos Advogados de Moçambique ("OAM") que verifica a sua legalidade, i.e, a harmonia do contrato com as normas deontológicas que regem o advogado no exercício da sua profissão e consequentemente o seu escritório, pelo que, entendemos ser um formalismo dispensável.

Outra nuance que vale a pena comentar é que a LSA veio clarificar que as sociedades de advogados só poderão constituir-se sob forma de sociedade por quotas. Este posicionamento é reflectido em diversos artigos da LSA, de entre outros, o citado artigo 2, o qual estabelece como regime jurídico subsidiário das sociedades de advogados, o capítulo das sociedades comerciais por quotas do Cco.

Dispõe o artigo 9 sobre a firma que "a sociedade com mais de um sócio é constituída pelo nome profissional, completo ou abreviado, de todos ou alguns sócios e deve terminar com a expressão "Sociedade de Advogados" ou "Advogados" e a menção do regime de responsabilidade, expresso através do aditamento "Limitada ou Lda".

O artigo 15 da LSA dispõe que as participações sociais nas sociedades de advogados integram quotas que correspondem a uma fracção determinada do capital social. Neste ponto, apoiamos a posição do legislador, tendo em conta que o actual regime prevê que os sócios das sociedades de advogados devem ser advogados devidamente inscritos na OAM e registados em livro próprio como sócio de determinada sociedade de advogados, resultando isto da conjugação do n.º 3 do artigo 8 e o artigo 11, ambos da LSA.

Na relação nominal, devem os requerentes indicar, para os sócios, advogados associados e advogados estagiários, o nome completo, número da carteira profissional, contacto telefónico, correio electrónico e a área de actuação e para aqueles que prestam serviços auxiliares à advocacia, o nome completo, a natureza do vínculo e as actividades que presta.

A permitir-se que uma sociedade de advogados fosse constituída como sociedade anónima, seria difícil o controlo e supervisão da OAM, principalmente quando se transmitissem os títulos, bem como no cumprimento do princípio da exclusividade de mandato previsto no artigo 14 da LSA.

A outra situação de destaque é a do registo provisório, prevendo o artigo 7 da LSA que passados 30 (trinta) dias sem que tenha havido deliberação da OAM, o contrato de sociedade pode ser objecto de registo provisório na Conservatória de Registo das Entidades Legais (CREL) e que passado 60 (sessenta) dias sem pronunciamento da OAM, o registo torna-se definitivo.

Caso a OAM emita um despacho de indeferimento dentro do prazo do período do registo provisório, torna-se nulo o acto de outorga do contrato e o seu registo e pelos actos praticados no ambito do registo provisório da sociedade, respondem solidariamente os sócios.

Aqui é de se questionar as vantagens e desvantagens desse registo provisório. No nosso entender, o registo provisório é vantajoso apenas quando se torna definitivo, pois, caso contrário, não se vê vantagem em praticar actos anuláveis, principalmente no que diz respeito ao interesse dos clientes que contratam com a sociedade de advogados no pressuposto que a mesma já se encontra constituída.

Resumindo, importa ressalvar que a LSA veio trazer a obrigatoriedade de submeter o contrato de sociedade juntamente com a certidão negativa para aprovação do contrato pela OAM e, após aprovação, deve se solicitar o registo da sociedade na OAM, através da submissão dos seguintes documentos:

a) Escritura pública de constituição;
b) Certidão de Registo Comercial emitida pela CREL;
c) Indicação da sede da sociedade e, se for o caso, das sucursais ou filiais;
d) Relação nominal dos sócios, advogados associados, advogados, advogados estagiários, todos com inscrição em vigor e todos aqueles que prestam serviços jurídicos auxiliares à advocacia.

Relativamente ao regime transitório, as sociedades constituídas antes da entrada em vigor da LSA deveriam ter se conformar com este diploma até ao passado dia 3 de Setembro de 2014 nos termos da Edital n.º 5/2014 da OAM de 31 de Julho de 2014, mediante submissão à OAM dos seguintes documentos:

a) Requerimento solicitando o registo da sociedade;
b) Contrato de sociedade em conformidade com a LSA (porque o anterior regime não impunha Escritura);
c) Certidão de Registo de Entidades Legais actualizada;
d) Relação nominal dos sócios, advogados associados, advogados estagiários, todos com inscrição em vigor e todos aqueles que prestam serviços jurídicos auxiliares á advocacia; e
e) Comprovativo de pagamento da taxa de inscrição.

Assim, chamamos atenção para as sociedades de advogados existentes se conformarem com este novo regime jurídico e esperamos que a reflexão constante do presente artigo venha a contribuir para a clarificação do processo de constituição das sociedades de advogados no que tange aos requisitos de constituição, documentos necessários e processo de registo.



Bernardo Mahoro
Jurista

bmahoro@salcaldeira.com

Este é o primeiro de dois artigos que visam abordar a matéria ligada à insegurança jurídica associada à prestação de uma livrança em branco como garantia adicional aos contratos de mútuo bancário e das formas de reacção possíveis ao preenchimento desta, que pode por vezes tornar-se abusivo por parte do mutuante.

O contrato de mútuo é definido no artigo 1142 do Código Civil moçambicano (CC) como "*o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade*."

O mútuo bancário, ou seja, o empréstimo de dinheiro por parte dos bancos a pessoas singulares e colectivas é parte essencial das actividades dos bancos.

O papel do mútuo bancário para a economia do país é indiscutível, na medida que o mesmo é um impulsionador sem igual das actividades económicas, viabilizando projectos que de outro modo seriam impossíveis de realizar, gerando, assim oportunidades de crescimento económico, emprego e vários outros benefícios.

É prática comum dos nossos bancos exigir a entrega de uma livrança em branco nos contratos de mútuo bancário, criando um ponto de interrogação sobre a sua relevância e papel nestes mesmos contratos, uma vez que o mesmo procedimento não é normalmente seguido em outras partes do mundo.

A livrança é um título de crédito, um documento representativo de uma obrigação de pagar uma determinada quantia.

A livrança é um documento autónomo e, desta feita, o crédito nele contido não demanda a existência de pré-condições para que seja devido nos termos nele estabelecidos.

A livrança deve conter, à luz do artigo 75 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças (LULL): i) a inscrição livrança; ii) a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; iii) a época de pagamento; iv) a indicação do lugar que se deve efectuar o pagamento; v)o nome da pessoa a quem deve ser paga; vi) a indicação da data e do lugar onde a livrança é passada e; vii) a assinatura de quem passa a livrança (subscritor).

A livrança em branco exigida pelos bancos nos contratos de mútuo bancário, contém apenas a assinatura do subscritor reconhecida pelo notário e é acompanhada de um acordo com o banco, especificando as circunstâncias e condições nas quais, o banco poderá preencher esta livrança.

Ora, a razão de ser da livrança em branco nos contratos de mútuo liga-se à facilidade que a mesma confere ao banco de recuperar o seu crédito em casos de incumprimento.

O contrato de mútuo bancário por si só não é exequível, pese embora, à primeira vista, assim pareça, ao se interpretar a alínea c) do artigo 46 do Código do Processo Civil (CPC), que define como títulos executivos: "*os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável...*"

Da interpretação deste artigo, parece à primeira vista que o contrato de mútuo bancário por si só corresponde a um título executivo, mas o mesmo não o será se desprovido de uma prova/comprovativo do cumprimento pelo banco da sua parte no contrato, ou seja, o banco terá de provar que efectuou a prestação a que está adstrito pelo contrato, pois, enquanto não o fizer, o contrato de mútuo bancário não será distinto de um contrato-promessa, excluindo-se assim a sua exequibilidade por o mesmo não configurar uma obrigação pecuniária ou de entrega de coisa fungível.

Ora, perante esta situação, os bancos, desejando recuperar o mais rapidamente possível o seu crédito, tem recorrido às livranças em branco.

As livranças, assim como os restantes títulos de crédito, são autónomos e sua exequibilidade encontra-se independente de quaisquer outros requisitos, à excepção dos requisitos de forma apresentados pela LLUL.

Visando munir-se das melhores defesas possíveis, os bancos, cientes da periodicidade tanto para o desembolso como para o pagamento dos créditos devidos e cientes desta feita que não poderão determinar o montante a executar aquando da celebração do contrato de mútuo bancário, optam pela livrança em branco, que obedece aos critérios do título executivo, visto que contém a assinatura do devedor reconhecendo uma dívida, limitando-se ao preenchimento dos restantes dados, aquando do incumprimento, respeitando os termos e condições acordados no acordo de preenchimento da livrança em branco.

Face ao acima exposto, podem se colocar agora questões de segurança no comércio jurídico ligadas à certeza e confiabilidade de se conceder uma livrança em branco com assinatura reconhecendo uma dívida em um montante a ser posteriormente preenchido pelo banco.

Esta questão acentua-se por se perceber que com base nesta mesma livrança, os bancos poderão, sem muitas delongas, dar início a um processo de execução dos bens do devedor, passando-se assim por alto a necessidade que haveria em caso de execução do próprio contrato de mútuo, de se provar o desembolso dos valores em benefício do devedor e até em que medida o mesmo cumpriu e/ou deixou de cumprir com suas obrigações.

Esta situação pode dar lugar a um preenchimento abusivo das livranças em branco pelo beneficiário da mesma.

No próximo artigo desta série, abordaremos como é possível se proteger ou reagir ao possível preenchimento abusivo das livranças em branco nos contratos de mútuo.

Nova Legislação Publicada



Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Lei 24/2014 de 23 de Setembro de 2014 - Lei da Revisão Pontual da Lei 24/07 de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária.

Lei 25/2014 de 23 de Setembro de 2014 - Lei de Autorização Legislativa referente aos Projectos de Liquefação do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.

Lei 27/2014 de 23 de Setembro de 2014 – Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas.
Revoga: Lei nº 12/2007 - Actualizou a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade petrolífera e **Lei nº 13/2007** - Atinente à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas minerais e petrolíferas.
Entrada em vigor : 1 de Janeiro de 2015

Lei 28/2014 de 23 de Setembro de 2014 - Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira.
Revoga: Lei nº 11/2007 - Actualizou a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade mineira e **Lei nº 13/2007** - Atinente à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas minerais e petrolífera.
Entrada em vigor : 1 de Janeiro de 2015

Decreto 35/2014 de 1 de Agosto de 2014 - Altera alguns artigos do Regulamento da Lei de Substâncias explosivas
Altera: a alínea a) do nº 1 do artigo 17, o nº 1 do artigo 21, o nº 2 do artigo 52, o artigo 65, o nº 1 do artigo 76, o artigo 82 e os nº 1 e 2 do artigo 89 do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto nº 40/2013, de 21 de Agosto.

Decreto 46/2014 de 1 de Agosto de 2014 - Aprova o Regulamento da Implementação da Segurança Social Básica pelas Instituições Religiosas e Organizações Não-Governamentais e Estrangeiras que desenvolvem actividades na República de Moçambique.
Revogado o n.º 3 do artigo 22, do Decreto n.º 85/2009, de 29 de Dezembro.

Decreto 37/2014 de 1 de Agosto de 2014 - Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência.

Obrigações Declarativas e Contributivas – Calendário Fiscal 2014

Outubro



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	**10**	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Setembro de 2014.
IRPS	**20**	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2 ª , 3 ª, 4 ª e 5 ª categoria durante o Mês de Setembro 2014.
IRPC	**20**	Entrega do imposto retido durante o mês de Setembro de 2014.
	31	Pagamento da 3ª Prestação do Pagamento especial por conta.
Imposto de Selo	**20**	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Setembro de 2014.
	31	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Setembro de 2014.
	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Setembro de 2014.
ICE	**31**	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	**31**	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Setembro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
	31	Entrega do Imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Julho de 2014.
ISPC	**31**	Efectuar a entrega do Imposto devido relativo ao trimestre anterior (3º trimestre).